

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul

JOSÉ MATIAS PEREIRA

SUMÁRIO

1. Apresentação. 2. Introdução. 3. Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul. 4. As regras de concorrência na União Européia. 5. A importância das políticas de concorrência no Mercosul. 6. Conclusão.

1. Apresentação

A tendência mundial à formação de blocos e espaços econômicos específicos, em virtude da inadequação do modelo de desenvolvimento estruturado pelos países do primeiro mundo, após a Segunda Guerra Mundial, demonstram que o mundo se está orientando para uma nova ordem econômica internacional.

Em princípio, a adoção desta política para os países em desenvolvimento tende a refletir na diminuição das suas potencialidades de integração econômica, à medida em que os grandes blocos passam a adotar mecanismos de proteção intra-mercado e criar dificuldades em relação ao mercado externo, através de práticas protecionistas contra os países não membros dos respectivos acordos, e restringindo as suas oportunidades de participação nos mercados internacionais.

Pode-se afirmar que essas barreiras impostas pelos grandes blocos econômicos para o regime de concorrência dos países em desenvolvimento são bastante preocupantes. A livre concorrência que os países desenvolvidos praticam está fundamentada em razões e pressupostos distintos daqueles que procuram ditar aos países em desenvolvimento.

Por outro lado, cumpre aos países em desenvolvimento buscar alternativas que possam superar essas dificuldades apontadas. É nesse

José Matias Pereira é advogado e economista. Mestre pela Universidade de Brasília - UnB. Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA. Exerce o mandato de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça. Representante do Brasil na Comissão de Defesa da Concorrência do Mercosul.

sentido que os países-membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul se estão direcionando.

É oportuno destacar que o Mercosul não deve ser entendido como uma organização internacional consolidada, considerando que ainda se encontra numa fase de transição. O atual estágio, de *união aduaneira*, está de acordo com o fenômeno de organizações internacionais que buscam se aperfeiçoar no tempo, especialmente no campo da integração econômica regional.

Visa assim o presente trabalho sobre “Regimes de Concorrência e Políticas de Concorrência na América Latina: O Caso do Mercosul”, contribuir para estimular o debate sobre esse importante tema.

2. Introdução

Antes de entrar no exame do tema “Regimes de Concorrência e Políticas de Concorrência na América Latina: O Caso do Mercosul”, creio necessário destacar alguns aspectos relevantes do Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul – Mercosul, firmado pelos Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, na cidade de Assunção, Paraguai, no dia 26 de março de 1991.

O Mercosul, vale reafirmar não deve ser entendido como uma organização internacional consolidada. Somente a partir de 1.º de janeiro de 1995, começou a ter as suas estruturas decisórias e suas instituições definidas. O seu estágio atual está de acordo com o fenômeno de organizações internacionais que buscam se aperfeiçoar no tempo, e de forma especial as que buscam uma integração econômica regional. O melhor paradigma é o da União Européia.

O Tratado que instituiu o Mercosul tem como objetivos principais a inserção mais competitiva das economias dos quatro países num mundo em que se consolidam grandes blocos econômicos e onde o progresso tecnológico se torna cada vez mais essencial para o êxito dos planos de desenvolvimento. Visa também favorecer economias de escala, reforçando as possibilidades de cada um dos países-membros com o incremento da produtividade, além de estimular os fluxos de comércio com o resto do mundo, tornando mais atraentes os investimentos na região. Nesse sentido, não se trata de reproduzir, num plano regional, uma política de substituição de importações. Busca ainda promover esforços de abertura nas economias dos quatro países, que deverão conduzir à integração gradual da América Latina, bem como balizar as

ações dos setores privados e da sociedade como um todo, que deverão ser os principais agentes do processo de integração.

Tem o Mercosul como características primordiais a livre circulação de bens e serviços e de fatores produtivos entre os países; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamento de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais, regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transporte e comunicações, entre outras.

Dos instrumentos adotados pelo “Tratado de Assunção”, sobressai o programa de liberação comercial, que visa alcançar reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não-tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países, para chegar a uma tarifa zero sobre a totalidade do universo tarifário.

Nos avanços experimentados no processo de integração do Mercosul, deve-se ressaltar a importância da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, no dia 17 de dezembro de 1994, instrumento esse que conferiu personalidade jurídica ao Mercosul, dotando-o de representação externa e capacidade para negociar com terceiros países ou grupo de países. O protocolo criou também novo arcabouço institucional do Mercosul, ao dispor sobre seus principais órgãos decisórios e de execução. Quanto à institucionalização definitiva do Mercosul, está claro que a sua estrutura só deverá ocorrer a médio prazo, visto que o fenômeno da integração do Mercosul implica em uma gradualidade com vista à instituição definitiva de órgãos decisórios e legisladores, cuja função, no futuro, terá o poder de alterar os procedimentos para consolidar a integração.

Com a aprovação da Tarifa Externa Comum pelo Conselho do Mercado Comum, deu-se uma nova dimensão política ao processo de integração em curso, permitindo o encerramento do período de transição, elevando o processo de integração do Mercosul ao estágio de *união aduaneira*. Busca assim o Mercosul, no campo da integração econômica regional, como uma *união aduaneira*, com tarifas externas comuns e

política externa comum, permitir a liberdade de movimentação dos fatores de produção, a exemplo do que ocorre na União Européia.

Assim, é possível afirmar que o processo de integração do Mercosul avança rapidamente no sentido de sua consolidação, caso prevaleçam os pressupostos atuais de confiança recíproca entre os Estados-Partes, determinação política, crescente envolvimento empresarial e de outros segmentos da sociedade civil, bem como o constante ajustamento macroeconômico e coordenação de políticas macroeconômicas.

Nesse sentido, é necessário reconhecer a importância do Acordo de Cooperação Interinstitucional assinado entre a União Européia e os países do Mercosul em 1992. Os avanços observados no relacionamento com a União Européia, em especial a recente decisão do Conselho Europeu de negociar com o Mercosul "Acordo-Quadro Inter-Regional", ocorrida na reunião de cúpula de Essen, nos dias 9 e 10 de dezembro de 1994, demonstram o interesse de se consolidarem os entendimentos em curso entre a União Européia e os países-membros do Mercosul. A negociação de um tratado para a formação de uma associação inter-regional de comércio, especialmente nos setores industrial e de serviços, cooperação científica e tecnológica, meio ambiente, transferência de capital, entre outros, deve ser estimulada, considerando os interesses recíprocos que existem atualmente, e que tenderão a aumentar gradativamente entre ambos os blocos econômicos.

3. *Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul*

3.1. *Conceitos básicos*

Preliminarmente, creio necessário ressaltar que as expressões *concorrência*, em português, e *competencia*, em espanhol, no seu sentido literal, possuem o mesmo significado gramatical. E nesse sentido, numa concepção ideal, o termo *concorrência* pode ser definido como *uma ação desenvolvida entre competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou de vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de forma permanente ou duradoura, no preço dos bens ou serviços.*

Quanto à definição de *regime de concorrência*, aqui exposto, deve ser entendido, em princípio, como *um conjunto de normas e instituições criadas com a função de regular e as-*

segurar as condições adequadas de concorrência e o livre acesso ao mercado.

Por sua vez, *posição dominante é o poder de se comportar de forma independente sem ter em conta os concorrentes, ou poder criar obstáculos a uma concorrência eficaz. Correlacionado à posição dominante está o abuso de posição dominante, que é o exercício dessa faculdade.*

3.2. *Legislação comparada e política de concorrência no Mercosul*

Considerando a especificidade do espaço geográfico da América Latina em análise, ou seja, os países integrantes do Mercosul, creio oportuno destacar inicialmente, de forma genérica, a evolução legislativa no que se refere a defesa da concorrência na região.

As primeiras iniciativas de estabelecer medidas de controle de práticas monopolísticas e colusivas na América Latina tiveram como precursores a Argentina, em 1919, o México, em 1934, o Brasil, em 1938, e o Chile, em 1959. Vale destacar que a inspiração que levou esses países da América Latina a adotarem, no passado, leis de defesa da concorrência, tiveram objetivos mais amplos do que a simples repressão às práticas comerciais restritivas. Estavam preocupados, acima de tudo, com a questão da autonomia tecnológica, desnacionalização de empresas locais, bem como a defesa dos interesses específicos do país.

A Argentina, em 1919, promulgou a Lei nº 11.120, que dispunha sobre formas puníveis de monopólios. Esse diploma legal tinha uma visão estritamente penal da questão. Aquele Estado-Membro somente veio a ter uma legislação de defesa da concorrência pura, em 1980, com a entrada em vigor da Lei nº 22.262, que sofreu forte influência da legislação européia, ao introduzir o conceito de "posição dominante", afastando-se da rigidez do direito norte-americano, mantendo, porém, a defesa instrumental da liberdade de iniciativa pela livre concorrência. No texto da citada lei foi criado também o órgão de aplicação, denominado Comissão Nacional de Defesa da Concorrência - CNDC, com características semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, existente no Brasil.

O Brasil tratou da matéria em 1938, através do Decreto-Lei nº 869, num contexto de segurança nacional, incluindo também o conceito de "economia popular". Em 1962, através da Lei

n.º 4.137, foi sancionada a primeira lei de defesa da concorrência brasileira, inspirada na lei Sherman, norte-americana. Criou-se, assim, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão com características de um verdadeiro tribunal administrativo. Posteriormente foram aprovadas as Leis n.ºs 8.158, de 1991, e na fase mais recente, a de n.º 8.884, de 1994.

É possível afirmar que as revisões feitas ou propostas nas legislações de defesa da concorrência, tanto no Brasil, como na Argentina, estão orientadas não apenas para conciliá-las no âmbito do Mercosul, mas também para adequá-las às suas necessidades internas. O Uruguai e o Paraguai terão, certamente, que se ajustar a essa nova realidade.

Os avanços alcançados nas decisões adotadas, até o momento, pelo Conselho do Mercado Comum demonstram uma crescente preocupação com a questão dos regimes de concorrência no Mercosul. Pode-se afirmar que a compatibilização dos regimes de concorrência dos Estados-Membros do Mercosul é um pré-requisito para a deflagração, de forma consistente, dos estímulos e incremento das atividades econômicas na região, e de seu desempenho conjunto depende o sucesso do processo de integração regional.

No que se refere às legislações da Argentina e do Brasil, constata-se que são bastante semelhantes, no que se refere às competências legislativas, na parte instrutória de apuração de infrações e na imposição de medidas administrativas ou de segurança, na adoção de medidas preventivas e na tipologia dos dois sistemas jurídicos, na admissão em defesa do interesse público da prestação do compromisso de cessação, assegurando, ainda, no processo administrativo, o amplo direito de defesa. Contemplam também, ambos os sistemas jurídicos, o controle judicial da legalidade dos atos administrativos decorrentes da aplicação da legislação de defesa da concorrência.

Os resultados obtidos, por sua vez, por parte das instituições encarregadas de aplicação dessas legislações, na Argentina e no Brasil, nas últimas décadas, demonstram pouca experiência concreta desses países na implementação de políticas de concorrência, em decorrência das políticas de desenvolvimento por eles praticadas nesse período.

Na medida em que a Argentina e o Brasil direcionaram suas políticas de desenvolvimento para a estruturação de mercados concentrados, com uma forte participação do Estado na

economia, criou-se nesses países, um vazio, em termos de cultura concorrencial. A substituição estatal pela iniciativa privada, por ser recente, ainda não permitiu que se sedimentasse uma cultura de concorrência nessas sociedades, notadamente entre os agentes econômicos.

Por outro lado, em quase todos os países da América Latina os regimes de concorrência terão que ser organizados a partir da reestruturação da participação do Estado nessas economias, que levou a formação de setores oligopolizados e monopolizados, os quais inibiram de forma marcante a competição, com reflexos negativos no desempenho do mercado.

3.3. Políticas de privatização e desregulamentação das economias dos países do Mercosul

A recente abertura das economias de diversos países latino-americanos, e em especial da Argentina e do Brasil, ainda não se efetivou de forma completa. As políticas de desregulamentação, e mais especificamente a de privatização, em curso nesses países, demonstram que é preciso ter cautela no encaminhamento desse processo, visto que para a concorrência seria um erro permitir que os monopólios privados venham a substituir o Estado no controle do mercado. Na verdade, a liberalização econômica continua sendo, na prática, um processo polêmico. As dificuldades econômicas que se abateram sobre o México, a partir da crise de liquidez ocorrida em dezembro de 1994, ajudou a elevar a temperatura desse debate.

Outro fato que deve ser levado em consideração, nesse contexto, é que vem prevalecendo, a partir da última década, nos Estados Unidos da América, o pensamento da Escola de Chicago, de adoção de políticas antitrustes liberalizantes, com o conseqüente esvaziamento das agências responsáveis pela defesa da concorrência naquele país. Como decorrência inevitável da busca de maior eficiência econômica, o que antes era proibido, passou a ser admitido.

Nesse sentido, a experiência da UE se distancia da norte-americana, na medida em que a defesa da concorrência tem uma função instrumental na realização da política de integração econômica. Essa também vem sendo a política de concorrência adotada no âmbito do Mercosul, cujo objetivo maior é a integração dos quatro países, em função do qual se busca proteger e fomentar a concorrência.

Assim, os esforços estão sendo direcionados com vista à busca da harmonização das

políticas de concorrência nos países-membros do Mercosul, apesar da pouca experiência concreta desses países de implementação dessas políticas de defesa da concorrência, carência de instituições supranacionais capazes de atuar de forma neutra e competente no campo administrativo e na esfera judicial, ausência de uma cultura concorrencial na América Latina, e relativo distanciamento das elites empresariais e políticas no Brasil, em relação às vantagens da viabilização do Mercosul.

4. As regras de concorrência na União Européia

No texto deste trabalho, várias são as referências à legislação da União Européia sobre concorrência, contida nos artigos 85 a 90 do Tratado de Roma. Creio necessário fazer algumas considerações sobre a mesma.

Diretamente aplicáveis em todo o território da UE, as regras européias sobre concorrência aplicam-se aos casos em que exista efeito sobre o comércio entre Estados-Membros. O artigo 85 proíbe acordos que possam afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham como objeto ou efeito produzir um impedimento, restrição ou distorção na concorrência no interior do Mercado Comum. Isso inclui, de modo particular, fixação de preços, divisão do mercado, restrição de produção ou de desenvolvimento tecnológico, bem como imposição de condições discriminatórias de fornecimento ou quaisquer outros condicionamentos não razoáveis. Tais acordos são automaticamente inválidos, a menos que tenham sido objeto de uma isenção pela Comissão Européia, órgão executivo da UE.

Essas isenções, previstas no artigo 85, parágrafo 3, que têm como fonte de inspiração a forma de aplicação da "regra da razão" norte-americana, só poderão ser outorgadas se o acordo contribuir para a produção, distribuição, ou progresso econômico, ao mesmo tempo que permita aos consumidores uma participação razoável nos benefícios e concomitantemente não imponha quaisquer restrições indispensáveis ou suscite a possibilidade de eliminar a concorrência. A Comissão pode conceder uma isenção individual a um acordo, caso este tenha sido notificado, assim como pode também conceder isenção em bloco para certas categorias de acordo.

O artigo 86 proíbe o abuso de uma posição dominante, na medida em que ela possa afetar o comércio entre os Estados-Membros. O referi-

do artigo contém uma lista não excludente de práticas que poderiam ser consideradas como constituindo abusos, tais como a imposição de preços desleais da compra e venda, ou outras condições comerciais desleais.

Em relação aos atos de concentração o Regulamento Europeu de Controle de Fusões, de 21 de setembro de 1990, prevê que a Comissão Européia controlará as fusões que tenham dimensão comunitária. Isso é definido como uma fusão em que as partes tenham um faturamento mundial global que exceda 5 bilhões de ECU, e em que pelo menos uma das partes detenha um faturamento comunitário superior a 250 milhões de ECU, a menos que cada um dos empreendimentos alcance mais do que dois terços de seu faturamento em um único Estado-Membro. Regras especiais aplicam-se a instituições bancárias, financeiras e seguradoras. Qualquer fusão dentro deste patamar tem de ser pré-notificada à Comissão Européia dentro de uma semana.

Nas seções 2 e 3, das regras da concorrência do Tratado de Roma, estão contidas as práticas de *dumping* (artigo 91), e os auxílios concedidos pelos Estados-Membros (artigo 92).

5. A importância das políticas de concorrência no Mercosul

Torna-se recomendável observar que qualquer processo de integração tem o sentido da construção de um futuro comum. Busca-se, dessa forma, assegurar uma união que venha a permitir soluções criativas, notadamente no campo econômico, com reflexos no social e no político. Deve ser entendida como a forma de diminuir as distâncias entre os povos e os Estados-Membros, através da consolidação de um esforço cooperativo, que resulte em vantagens efetivas para as economias dos países participantes dessa integração.

Assim considerando, fica evidente que o processo de integração econômica internacional é um projeto reconhecidamente complexo, considerando que envolve questões de livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais. Cinco são as fases que deverão ser superadas, para que ocorra a referida integração econômica, que vai desde a criação de zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica, até alcançar a união econômica e monetária.

Em princípio, a proteção da concorrência possui características peculiares em cada país, o que torna impossível poder contar com a ajuda de um país para coibir práticas nocivas a

outro país. Por outro lado, quando se refere a países em processo de integração econômica, o estabelecimento de políticas de concorrência compatibilizadas apresenta-se como uma condição indispensável para o êxito da própria integração.

Assim, a partir dos estágios iniciais da integração econômica regional, torna-se necessária a existência de instrumentos de defesa da concorrência. Isto porque a "defesa da concorrência" tem como objetivo *garantir e defender* a liberdade dos mercados dos países-membros, mediante a proibição de atos e práticas comerciais que possam impedir, restringir ou prejudicar a livre concorrência.

Feitas essas considerações, registre-se que o "Tratado de Assunção" não incluiu no seu texto, como no caso europeu (artigos 85 a 90 do Tratado de Roma), a questão da defesa da concorrência, razão pela qual se criou a necessidade da aprovação de um instrumento legal para garantir a defesa da concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do Mercosul. Essa lacuna começou a ser suprida com a aprovação dos parâmetros comuns para a defesa da concorrência no Mercosul, firmada em Ouro Preto, Brasil, no final de 1994, de modo a possibilitar ação coordenada dos Estados-Partes para coibir as práticas contrárias à livre concorrência no Mercosul.

Na referida decisão (Defesa da Concorrência no Mercosul/CMC/ n.º 21/94), foram definidas regras comuns para a defesa da concorrência no âmbito do Mercosul, ficando estabelecido que a Comissão de Comércio do Mercosul submeterá ao Grupo do Mercado Comum, até 30 de junho de 1995, proposta de Estatuto de Defesa da Concorrência do Mercosul. O GMC decidirá se o Estatuto constituirá em um instrumento de referência, ao qual deverão estar adequadas as legislações nacionais sobre a matéria, ou se implementará como um Protocolo.

Nesse sentido, visto que a união dos quatro mercados nacionais requer que as atividades econômicas sejam exercidas sob as mesmas condições de liberdade e igualdade jurídica, em todos os Estados-Partes, entendendo que o diploma legal, que certamente será adotado em nível de Protocolo, a ser assinado até 30 de junho de 1995, tendo em vista os efeitos que deverá provocar nos Estados-Partes, em especial nos sistemas administrativo e jurídico, deverá afirmar a proibição de acordos colusórios entre empresas, que tenham por objeto ou como efei-

to impedir, restringir ou prejudicar a concorrência em todo ou em parte substancial do Mercosul. É importante cuidar-se, também, nesse diploma, de evitar que agentes econômicos que detenham posição dominante num dos mercados nacionais utilize sua condição privilegiada, em prejuízo da concorrência. Deverá o Protocolo atentar para a questão da concentração econômica, manifestada sob qualquer forma, que importe em efeitos para o mercado concorrencial.

Com relação à questão dos monopólios e empresas governamentais, o Brasil ainda possui alguns obstáculos, de natureza constitucional, a serem resolvidos. Vale observar que o governo brasileiro está empenhado, através de proposta de alteração constitucional, em discussão no Congresso Nacional, em superar esses problemas. Registre-se que o princípio do monopólio legal, no interesse comum e benefício do Estado, tem tratamento favorecido na Constituição Federal do Brasil. Os monopólios em questão, bem como as empresas governamentais, no que se refere a condutas específicas, objeto de leis especiais, portanto, não poderiam ficar submetidos às regras do acordo acima citado.

Dessa forma, a Constituição Brasileira indica que cabe à União a exploração, diretamente ou mediante concessão dos serviços públicos de telecomunicações, os quais são concedidos apenas a empresas sob controle acionário estatal, e ainda da difusão audiovisual, de transporte ferroviário e aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres.

O artigo 177 da Constituição do Brasil coloca sob o monopólio da União a exploração do petróleo e seus derivados, proibindo, ao mesmo tempo, a concessão de qualquer participação nessa exploração (contrato de risco).

Diante desses aspectos, tal regime de intervenção estabelecida não proporciona nenhuma via integracionista, nem possibilita um regime preferencial que desse vantagens aos estabelecimento de empresas dos países contíguos com os quais se busca criar um mercado comum, senão levantados os obstáculos de natureza constitucional mencionados.

Assim, embora a própria Constituição Federal do Brasil abrigue, entre os princípios gerais da atividade econômica, o da livre concorrência, em que qualquer um tem a liberdade de atuar no mercado, independentemente de autorização de órgãos públicos, estabeleceu exce-

ções que se justificam pela necessidade do atendimento ao interesse social ou da segurança coletiva.

6. Conclusão

Feitas essas considerações, deve-se observar que não basta que sejam harmonizadas, a nível do Mercosul, as políticas de concorrência dos Estados-Membros. É indispensável, para a viabilização da integração regional, que essa política seja respeitada. E, para que isso ocorra, é necessário que seja estruturada no Mercosul, num prazo razoável, uma instituição neutra e competente, colocada acima dos conflitos dos interesses nacionais, como é o caso da Comissão Européia.

Nesse sentido, é importante destacar que os países desenvolvidos possuem condições de manter relações econômicas equilibradas, mesmo utilizando-se de normas poucos rígidas ou mesmo dispensado a sua existência. Essa é a diferença básica entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos. Nos países em desenvolvimento a igualdade e o equilíbrio nos intercâmbios só podem ser assegurados através do Direito ou dos organismos criados pelos poderes públicos.

Há que se mencionar, ainda, que a presença do Estado na economia, na condição de agente regulador ou como produtor de bens e serviços, em muitos casos utilizando subsídios ou incentivos fiscais, se apresenta como um fator inibidor do processo de integração do Mercosul. Deve-se ressaltar, porém, que a influência estatal, direta e indireta, nos países da UE é mais significativa do que na maioria dos países latino-americanos. A diferença entre o estatismo europeu e o latino-americano está na forma autoritária de estruturação dessas empresas na região, que as tornaram mais resistentes às mudanças.

Em relação ao tema "subsídios e incentivos fiscais", trata-se de questão polêmica, que deverá passar por um longo processo de discussão, a nível dos parlamentos e nos fóruns empresariais nos países-membros do Mercosul. A visão de que é necessária, numa economia de mercado, de livre competição, a extinção das ajudas oficiais desvirtuadas, do protecionismo e de todas as barreiras alfandegárias, para que os países em desenvolvimento criem as condições de ingressar no mundo dos países desenvolvidos ainda não é aceita pacificamente na região.

É necessário lembrar que os incentivos fiscais constituem instrumentos jurídicos destinados a criar melhores condições de desenvolvimento para certas áreas geográficas ou setores econômicos. São instrumentos de que se vale o Estado para a realização de sua política econômica. Sem exceção, todos os países desenvolvidos praticaram ou ainda praticam o protecionismo. Nos países em desenvolvimento, e em especial na América Latina, a questão que se coloca é o desvirtuamento de sua aplicação.

Essas distorções, que necessitam ser superadas, no menor prazo possível, pelos países-membros do Mercosul, observadas de maneira ampla, se devem, ainda, à falta de políticas econômicas consistentes, de critérios na forma de concessão desses subsídios e incentivos, no acompanhamento da aplicação desses recursos e à ausência de uma fiscalização rigorosa, para evitar desvios.

Creio oportuno, ainda, reafirmar que não se chega a uma integração regional sem compromissos efetivos. Se aos países desenvolvidos interessa uma integração superficial, aos países em desenvolvimento, como é o caso da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, no meu entendimento, interessa uma integração profunda, operacionalizada pela harmonização das legislações dos Estados-Membros, a adoção de um programa de liberalização comercial, através de coordenação de políticas macroeconômicas, de maneira gradual e convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação dos obstáculos tarifários e não-tarifários, que permitam evitar desvios nas políticas de concorrência dos quatro países, que possam vir distorcer ou prejudicar a livre concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do Mercosul.

Cumprе acrescentar, ao final, que o principal esforço a ser realizado, nesse novo estágio de integração do Mercosul, do ponto de vista prático, é a compatibilização das políticas de concorrência dos Estados-Partes, visto que se afiguram como instrumentos importantes para ajudar a viabilizar o processo de desenvolvimento da região, buscando assim solucionar os graves problemas sociais existentes nesses países. E nesse contexto, é necessária, também, a aprovação de uma legislação, com conceituações não rígidas, de defesa da concorrência para o Mercosul, e a médio prazo, a criação de organismos colegiados supranacionais, tendo como

paradigmas o Tribunal de Justiça e a Comissão Europeia. Instituições essas que possam aplicar, com base em critérios político-econômicos, os dispositivos legais pertinentes e decidam sobre a conveniência de aplicação dessas normas na solução dos conflitos, que eventualmente, em virtude do exercício das atividades econômicas, venham a ocorrer no âmbito do Mercosul.

Bibliografia

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Solução de Controvérsia no Mercosul: O Protocolo de Brasília ao Tratado de Assunção. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. V. XLV, n.º 77/78, jan./jun./1992.
- AMORIM, Ana Beatriz Nazaret. O Mercosul e a Integração Latina-Americana. *Boletim de Integração Latino-Americana, MRE*, Brasília, n.º 14 - jul./set./1994, pp. 62/65.
- BARBOSA, Rubens Antônio. *América Latina em Perspectiva: a integração da retórica à realidade*. Ed. Aduaneira, São Paulo, 1991.
- COELHO, Inocêncio Mártires. A defesa da livre concorrência na Constituição de 1988. *Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. CADE*. Brasília, 12 a 16.9.94.
- DAWSON, Frank Griffith. Regime de integração de empresas da Comunidade Europeia. *Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. CADE*. Brasília, 12 a 16.9.94.
- FARIA, Werter R. *Constituição Econômica. Liberdade de iniciativa e concorrência*. Sérgio Antonio Fabris Ed., Porto Alegre, 1990.
- FAUNDEZ, Júlio. Jurisdição Internacional e concorrência - Do confronto à harmonização. *Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. CADE*. Brasília, 12 a 16.9.94.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. O Conceito jurídico de oligopólio e a legislação sobre o abuso do poder econômico. *Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. CADE*. Brasília, 12 a 16.9.94.
- GATT, Rodada de Negociação Comerciais Multilaterais (Ata Final da Rodada do Uruguai, concluída em 15.12.93). Câmara dos Deputados Mensagem n.º 408/94, do Poder Executivo.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 - Interpretação e crítica*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- MATIAS PEREIRA, José. A Defesa da Concorrência no Mercosul. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 1, n.º 4, novembro de 1994, pp. 1/15.
- PROTOCOLO de Ouro Preto, 1994.
- REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991.
- SHIEBER, Benjamin. *Abusos do poder econômico. Direito e experiência antitruste no Brasil e nos EE. UU.* Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1966.
- THORSTENSEN, Vera. *Relações Comerciais entre a União Europeia e o Mercosul. Boletim de Integração Latino-Americana, MRE*, Brasília, n.º 14, jul./set./1994, pp. 33/61.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, 9.ª ed., São Paulo, 1993.
- TRATADO de Roma, 1957.
- TRATADO de Assunção, 1991.
- TRATADO de Roma, 1957.
- TRATADO de Assunção, 1991.
- TRATADO de Maastricht, 1992.
- VAZ, Isabel. *Direito Econômico da Concorrência*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1993.